

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2019

Apensados: PL nº 972/2019 e PL nº 1.503/2019

Estabelece critérios para a política de reajustes da energia elétrica em todo o território nacional.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 290, de 2019, pretende limitar os reajustes anuais das tarifas de energia elétrica no país à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O autor, ilustre Deputado Rubens Otoni, em sua justificação, argumenta que os aumentos das tarifas de energia elétrica têm impactado significativamente a inflação nos últimos anos, e que o objetivo da proposição é coibir distorções nesses processos de reajuste.

Encontram-se apensados dois projetos de lei. O PL nº 972, de 2019, de autoria do insigne Deputado Célio Studart, busca vedar às empresas concessionárias de serviços de água e energia elétrica aumentarem os valores das tarifas de água e energia elétrica em percentuais superiores aos aumentos reais do salário mínimo. Por sua vez, o PL nº 1503, de 2019, apresentado pelo ilustre Deputado Alan Rick, tem o objetivo de proibir o reajuste ou a revisão das tarifas de energia elétrica com impacto final ao consumidor superior a 10%.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída para análise das Comissões

de Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Minas e Energia, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilhamos com os autores das proposições em exame a preocupação com os elevados valores das tarifas de energia elétrica no Brasil.

Acreditamos que uma de nossas missões aqui no Congresso Nacional, e especialmente nesta Comissão de Minas e Energia, é buscar soluções para reduzir os custos da energia elétrica, para propiciarmos a redução das faturas pagas pelos consumidores.

Entretanto, consideramos que não devemos adotar o caminho de limitar artificialmente os reajustes tarifários, ignorando a existência de custos efetivamente incorridos, que precisam ser pagos a quem é de direito.

Devemos nos lembrar que os custos cobertos pelas tarifas de energia elétrica são divididos em dois segmentos. A Parcela B é aquela que representa os custos sob a gestão direta das distribuidoras, como os operacionais. Cabe ressaltar que essa Parcela B é atualizada anualmente pelo índice de correção monetária constante do contrato de concessão ou permissão, à semelhança do que propõem os projetos em causa, sendo sua composição reavaliada, a cada quatro anos, por meio dos processos de revisão tarifária. Todavia, a Parcela B representa, em média, apenas 27% do valor das tarifas sem tributos.

Os demais 73% dos custos tarifários correspondem à chamada Parcela A, que inclui o custo da energia adquirida dos geradores, os custos de transmissão e os encargos setoriais. Principalmente os custos da energia e os encargos setoriais podem variar de maneira diversa dos indicadores inflacionários, dependendo de fatores como o valor da energia adquirida nos

leilões realizados pelo governo federal, as condições hidrológicas e o montante correspondente aos subsídios aprovados em lei, como aqueles pagos aos consumidores de baixa renda, aos irrigantes e aquicultores, às cooperativas de eletrificação rural e às fontes incentivadas de energia.

Como somente 27% do total arrecadado permanece com as distribuidoras para cobertura de seus custos, resta claro que elas não são capazes de absorver eventuais variações da Parcela A acima dos indicadores de inflação.

Assim, impedir o repasse às tarifas de custos de fato existentes pode levar as distribuidoras a graves dificuldades financeiras, colocando em risco a adequada prestação dos serviços, tanto pela piora da qualidade quanto pela redução dos padrões de segurança.

Cabe lembrar que semelhante situação já aconteceu no passado, com resultados muito negativos. A crise a que nos referimos teve seu momento crítico no início de 1993, levando à publicação da Lei nº 8.631, de 4 de março do mesmo ano, que trouxe medidas emergenciais altamente custosas ao país. O problema decorreu da estratégia adotada à época para conter a escalada inflacionária, que consistia na concessão de reajustes tarifários insuficientes para cobrir o todas as despesas das empresas distribuidoras. Como consequência da remuneração deficitária, a inadimplência no setor elétrico atingiu níveis insustentáveis, com atrasos no pagamento de financiamentos, encargos, tributos e aquisição de energia elétrica. Como única alternativa para sanar a crise, a União viu-se obrigada a assumir dívidas superiores a vinte bilhões de dólares.

Adicionalmente, lembramos que as propostas contrariam cláusula contida nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, que garantem a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços, em consonância com o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.987, de 1995. Salientamos ainda que a disposição contida no PL nº 972, de 2019, relativa à limitação dos reajustes das tarifas de água extrapola as atribuições desta Casa, pois trata-se de matéria de competência municipal, de acordo com o que estabelece o inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 290, de 2019; nº 972, de 2019; e nº 1.503, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

2019-13361